

JUNTADA DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE PARA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE BUCAL, EM CONFORMIDADE COM A PROPOSTA Nº 10247.269000/1180-04, DESTINADOS A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO RIACHO VERDE NO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERENCIA EM ANEXO AO EDITAL.

Junto aos autos do presente Processo Licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.07.15.1**, o **JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO**, do presente certame.

DEP. IRAPUAN PINHEIRO/CE, 18 DE AGOSTO DE 2020.


MARIA JOELMA MOREIRA
PREGOEIRA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO

Referência: Pregão Eletrônico nº 2020.07.15.1
Fase: Recurso Administrativo



TERMO DE JULGAMENTO

Aos 18 de agosto de 2020, reuniram-se a Pregoeira e a equipe de apoio da Comissão de Pregão do Município de Deputado Irapuan Pinheiro/CE para análise e julgamento do recurso administrativo interposto, pela empresa **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face de sua inabilitação no presente certame, o que se dá nos seguintes termos:

1. RELATÓRIO

Insurge-se a Recorrente contra o julgamento que a inabilitou no presente certame, sob o fundamento de que não satisfaz exigências contidas no instrumento convocatório, conforme se especifica abaixo.

No caso em tela, a Recorrente teria deixado de apresentar através do sistema, cópia dos documentos pessoais dos sócios da empresa, bem como Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (DRE), na forma exigida pelo instrumento convocatório.

Dada a devida publicidade, nenhum dos demais licitantes apresentou contrarrazões, na forma facultada.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise detida das razões recursais, verifica-se que em relação ao recurso interposto pela Recorrente destaca-se, inicialmente, que o fato de que todos os livros que as empresas necessitam utilizar para fazer a escrituração contábil e fiscal precisam ser autenticados para que possam ter valor perante os órgãos de fiscalização, sem que a empresa seja penalizada pelo não cumprimento dessa obrigação.

AVENIDA DOS TRÊS PODERES, 75 – CENTRO – CEP. 63.645-000
DEP. IRAPUAN PINHEIRO/CE – CNPJ: 12.464.103/0001-91
FONE/FAX: (88) 3569-1218 - E-mail: pmdip.ig@gmail.com



Edição 2013 / 2016

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO



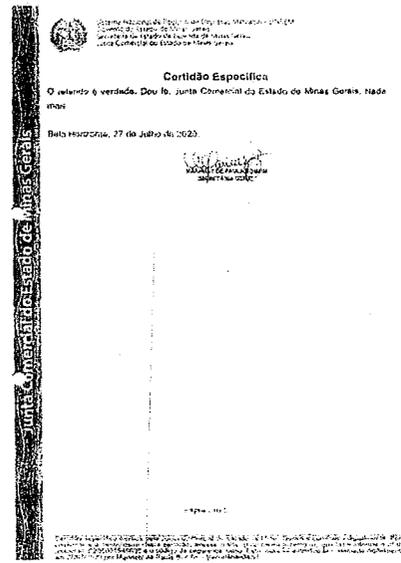
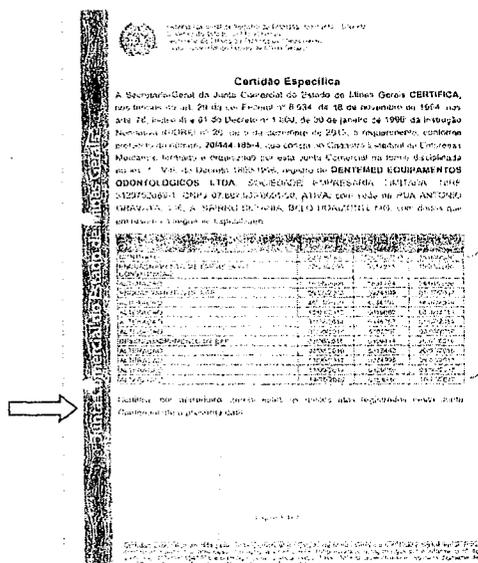
Com efeito, referida autenticação, no caso de empresas comerciais, é realizada na Junta Comercial de cada Estado em atendimento aos dispositivos legais que regulam a matéria.

No entanto, em análise do balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados pela Recorrente, percebe-se que, do ponto de vista formal, o documento atende à legislação contábil, porém diverge da determinação do instrumento editalício.

Destarte, consta no subitem 7.8.2 do Edital o seguinte:

“7.8.2 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **devidamente REGISTRADOS na junta comercial da sede da licitante**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos seguintes índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta”.

A decisão da Pregoeira está respaldada em duas questões basilares da licitação: a uma, no desrespeito ao princípio da legalidade; a duas, no descumprimento ao princípio do vínculo convocatório, que restaram configurados à devida inabilitação da Recorrente, comprovado pela certidão específica, assim apresentada:



R

R

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO



Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal – STF, no Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF e no Tribunal de Contas da União – TCU, como será a seguir demonstrado.

O STF tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema e decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os

AVENIDA DOS TRÊS PODERES, 75 – CENTRO – CEP. 63.645-000
DEP. IRAPUAN PINHEIRO/CE – CNPJ: 12.464.103/0001-91
FONE/FAX: (88) 3569-1218 - E-mail: pmdip.ig@gmail.com



Edição 2013 / 2016

R

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO



licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão, registrou:

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia”. (AC 200232000009391)

Em resumo, tem-se que o referido documento não satisfaz as exigências editalícias, **não** assistindo razão à Recorrente no presente tópico.

Em relação ao documento de identificação dos sócios, em análise perfunctória da lista de anexos apresentada pela Recorrente e contida no sistema de pregão eletrônico, observa-se que nenhum dos campos apresenta como tamanho do arquivo igual a zero, ou seja, a conclusão a que se chega é que todos os espaços relativos aos documentos de habilitação da Recorrente foram preenchidos com algum arquivo em formato .PDF.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO



Ocorre que um destes arquivos apresentou falha durante o download e impossibilitando sua conferência.

Pelo tipo de mensagem gerada pelo sistema, a conclusão a que se chega é que não há como se aferir responsabilidade à Recorrente a ponto de excluí-la do certame por não ter apresentado determinado documento necessários a sua habilitação, muito menos, pode-se inferir que a responsabilidade seja da administração, tendo em vista que os dados foram inseridos em sistema próprio de gerenciamento de pregão eletrônico, o qual não foi capaz de disponibilizar o arquivo de forma íntegra, prejudicando a análise e julgamento do referido documento exigido.

Nessa toada, faz-se remissão aos precedentes jurisprudenciais invocado pela Recorrente no âmbito do TCU, bem como toda legislação aplicável ao tema.

Neste sentido, razão assiste à Recorrente nesse ponto.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e tendo por fundamento o atendimento do interesse público e respeito aos princípios norteadores dos processos licitatórios, decide a Pregoeira do Município de Deputado Irapuan Pinheiro pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso, posto que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, pelos motivos expostos, mantendo a inabilitação da Recorrente.

Prossiga o feito na forma consignada pelo instrumento convocatório.

Publique-se.


Maria Joelma Pinheiro
Pregoeira


José Tiago de Lima Moreira
Membro


Francisco Renato Pinheiro
Membro

teor.

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão de Pregão em todo seu


Natanael Alves da Silva
Secretário Municipal de Saúde
Rg 99029029472
Dep. Irapuan Pinheiro-CE

R



Outlook - LICITAÇÃO PMDIP

https://outlook.live.com/mail/0/semite-nz/404QMkAD.../MS/MAXIDISTRIBUIDORA/POST/1/.../

Outlook

Novo mensagem

Responder a todos Excluir Arquivar Mover para Categorizar

Favoritos

Pastas

Caixa de Ent... 903

Lixo Eletrônico 29

Rascunhos 96

Itens Enviados 1

Itens Excluídos

Arquivo Misto

Anotações

Arquivos - Mov...
Atualizar para o Microsoft 365 com Recursos premium do Outlook

RE: Dep Irapuan Pinheiro

LICITAÇÃO PMDIP
Que 15/08/2020 14:04
Para: licita@emigedonto.com.br; labtecnica@labtecnica.com.br; proposta@vitanet.net.br; licitacao@maxidistribuidora.com.br + 1 outra pessoa

BU GARNETO.pdf

Boa tarde! Segue em anexo o julgamento recurso da empresa Dentemed Equipamentos Odontologicos Ltda.
Enviado do Outlook

De: LICITAÇÃO PMDIP
Enviado: terça-feira, 11 de agosto de 2020 15:36
Para: licita@emigedonto.com.br <licita@emigedonto.com.br>; labtecnica@labtecnica.com.br <labtecnica@labtecnica.com.br>; proposta@vitanet.net.br <proposta@vitanet.net.br>; licitacao@maxidistribuidora.com.br <licitacao@maxidistribuidora.com.br>
Assunto: Dep Irapuan Pinheiro

Boa tarde! Segue em anexo recurso da empresa Dentemed Equipamentos Odontologicos Ltda, caso desejem entrar com contra razões.

Att,
Comissão

14:55
19/08/2020

PARA POTENCIALIZAR SEUS GANHOS, NÃO SE DEIXE LEVAR NA FORÇA

R
A
C